

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE.**

2.1. A Administração Pública Municipal, no exercício de sua competência para a gestão patrimonial, depara-se com a necessidade de dar a correta destinação a bens móveis considerados inservíveis para o serviço público. Estes bens, muitas vezes obsoletos, desgastados pelo uso contínuo ou substituídos por novas aquisições, acumulam-se nos depósitos municipais, onerando a gestão patrimonial e ocupando espaços que poderiam ser melhor aproveitados. Dessa forma, torna-se imperativo adotar mecanismos que possibilitem a alienação desses bens de maneira eficiente, transparente e em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.2. A inexistência de uma destinação adequada para esses bens pode ensejar riscos administrativos e financeiros para a Administração, seja pelo sucateamento progressivo dos materiais, que acabam perdendo valor de mercado, seja pela necessidade de manutenção de espaços físicos específicos para armazenamento prolongado. Além disso, a estocagem indevida pode resultar em dificuldades logísticas, comprometendo a organização do patrimônio público e dificultando a identificação dos itens ainda passíveis de utilização em outras unidades administrativas.

2.3. No aspecto legal, a alienação de bens públicos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme delineado na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente. Em especial, faz-se necessário assegurar que a venda desses bens ocorra por meio de processos que privilegiem a competitividade, garantindo que sejam alienados pelo maior valor possível, em benefício do erário. Assim, é fundamental que os procedimentos de alienação atendam aos requisitos de transparência e isonomia, evitando favorecimentos indevidos e assegurando a ampla participação de interessados.

2.4. Além da necessidade de observância das normas vigentes, há a preocupação com a economicidade e celeridade dos procedimentos de alienação. A realização de leilões públicos tem se mostrado um meio eficaz para garantir que os bens sejam vendidos de forma ágil, com ampla divulgação e participação, possibilitando que o Município obtenha a melhor contraprestação possível. A ineficiência na realização desses atos pode acarretar desvalorização dos bens e, consequentemente, prejuízo ao interesse público, razão pela qual a Administração deve buscar formas de viabilizar tais certames com a maior eficiência possível.

2.5. Outro ponto relevante é o impacto ambiental e social associado à destinação dos bens inservíveis. A alienação desses materiais, quando realizada de forma apropriada, pode contribuir para a economia circular, permitindo a reutilização por terceiros e evitando o descarte prematuro em aterros ou locais inadequados. Ademais, ao reinserir esses bens no mercado, fomenta-se a atividade econômica local, beneficiando cidadãos e empresas interessadas na aquisição dos itens leiloados.

2.6. Diante desse cenário, impõe-se à Administração Pública Municipal a necessidade de estruturar um modelo eficiente para a realização de leilões de bens móveis inservíveis, garantindo que o procedimento seja conduzido de forma célere, transparente e sem gerar custos adicionais ao Município. Para tanto, é essencial contar com profissionais qualificados e devidamente habilitados, que possam assegurar a lisura e a efetividade desses certames, promovendo a alienação dos bens de maneira vantajosa para o interesse público.

## **2. DO PROCEDIMENTO DO CREDENCIAMENTO**

2.1. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

2.2. A escolha pela contratação paralela e não excludente no credenciamento justifica-se pela necessidade de garantir maior eficiência, ampliação da competitividade e atendimento adequado ao interesse público, especialmente quando a Administração Pública demanda serviços ou fornecimentos que podem ser executados simultaneamente por diversos interessados, sem prejuízo da qualidade ou da padronização exigida.

2.3. Diferentemente do credenciamento com seleção ou classificação, em que há limitação do número de contratados, a modalidade paralela e não excludente permite que todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos no edital sejam habilitados e contratados. Essa característica assegura tratamento isonômico, amplia a concorrência e evita restrições indevidas, promovendo maior transparência e economicidade.

2.4. Além disso, essa opção mostra-se especialmente adequada quando não há inviabilidade técnica para múltiplas contratações, quando a demanda é variável ou distribuída no tempo, ou ainda quando o objeto pode ser executado por vários prestadores de forma simultânea, sem necessidade de exclusividade. Assim, a Administração evita a concentração de contratos, reduz riscos de descontinuidade na prestação do serviço e amplia a capacidade de atendimento ao público.

2.5. Outro ponto relevante é a mitigação do risco operacional. Ao credenciar diversos prestadores, a Administração garante maior flexibilidade e continuidade, podendo distribuir a demanda conforme critérios objetivos previamente definidos, como rodízio, sorteio, ordem de solicitação ou regionalização, sempre observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, predefinidos no Termo de Referência.

2.6. Por fim, a contratação paralela e não excludente revela-se a alternativa mais vantajosa quando o interesse público é melhor atendido pela pluralidade de prestadores habilitados, garantindo maior cobertura, agilidade e qualidade na execução do objeto, sem prejuízo da segurança jurídica e do controle administrativo.

## **3. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

O objeto da contratação não está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, tendo em vista este instrumento de governança ainda não ter sido elaborado pela Municipalidade.



#### **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.**

**Para a contratação em questão, o Leiloeiro Oficial credenciado deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:**

- *Ser cidadão brasileiro e estar em gozo dos direitos civis e políticos;*
- *Possuir regularidade fiscal, trabalhista e idoneidade para contratar com a Administração Pública;*
- *Provar situação regular na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.*

O leiloeiro será o responsável pelo recolhimento de impostos, taxas, contribuições à previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro, emolumentos e demais despesas que se façam necessárias à execução dos serviços contratados, conforme a legislação vigente.

O Município de Ponto Chique terá a responsabilidade de dar publicidade do leilão no Diário Oficial e no PNCP, enquanto que a Contratada/Leiloeiro terá a responsabilidade de elaborar os Avisos de Leilões, distribuir os Catálogos Oficiais, realizar medidas para divulgar a realização dos leilões (panfletagem, faixas, cartazes, banners, etc.), disponibilizar informações sobre os leilões na internet, possibilitando a visualização e características dos respectivos lotes, enfim, fazer o que for necessário para a divulgação do evento.

O leiloeiro contratado deverá disponibilizar equipe técnica qualificada, devidamente registrada, para a prestação dos serviços, bem como materiais e equipamentos necessários à execução das atividades relativas à contratação. Além dos pontos acima, deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

#### **Natureza da Contratação:**

Trata-se de serviço comum, não contínuo ou por escopo: aquele que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. A contratação se dará através de credenciamento de Leiloeiros Oficiais.

#### **Sustentabilidade:**

Não incidem critérios de sustentabilidade na presente licitação por se tratar de contratação de serviço que não acarretará impactos ambientais.

#### **5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES**

Credenciamento de leiloeiros pelo prazo de duração previsto neste documento. Inicialmente há previsão da contratação de 01 (um) leiloeiro Oficial para administrar e operacionalizar leilão de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Ponto Chique.

#### **6. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Não há gastos relacionados com o credenciamento.

#### **7. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO**

**O valor estimado da contratação será baseado no § 1º, do art. 6º, do Decreto nº 11.461/2023:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.612.500/0001-47**  
**Praça Santana, N°242, Centro, Ponto Chique-MG**

O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de 5 % (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

Conforme § 2º, do art. 6º:

É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitente.

## **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Após análise das alternativas para esta contratação, chegou-se à conclusão de que a solução mais adequada é efetuar a contratação através de credenciamento, fundamentada no inciso I, do art. 78, da Lei 14.133/2021.

### **Conforme preceitua o Art. 6º do Decreto nº 11.461/2023:**

*Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento*

Embora o Pregão também possa ser utilizado (com critério de julgamento de maior desconto sobre a comissão), o credenciamento é preferível por simplificar o fluxo administrativo e democratizar o acesso de profissionais qualificados matriculados na Junta Comercial.

Desta forma deverá ser efetuado um credenciamento de todos os leiloeiros interessados e que sejam regulares na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG)

## **9. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO.**

Em regra, conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei n.º 14.133/21, o planejamento da compra deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Considerando a natureza do serviço a ser contratado, não se verifica a possibilidade de parcelamento da solução.

## **10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**

Os benefícios a serem alcançados com a presente contratação incluem, entre outros, a redução do custo operacional na gestão dos bens inservíveis; na mitigação nos riscos de furto dos bens; na redução nos custos de controle e segurança; na prevenção ao perdimento do bem por deterioração ou danos; no reaproveitamento do bem para outros fins, garantindo assim o prolongamento do seu ciclo de vida útil e especialmente na redução no impacto ambiental.

No tocante aos bens imóveis recebidos pelo Município como pagamento parcial e/ou integral de débito oriundo de acordo de não persecução civil em ação que visa o ressarcimento ao erário e/ou processo de execução de débito fiscal, tudo devidamente autorizado, nestes casos, a alienação mostra-se viável, pois permitirá a destinação dos valores arrecadados com a alienação ao Município.

## **11. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO**

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução a ser contratada.

## **12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES**

Não há.

### **13. IMPACTOS AMBIENTAIS**

A contratada deverá atender aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente.

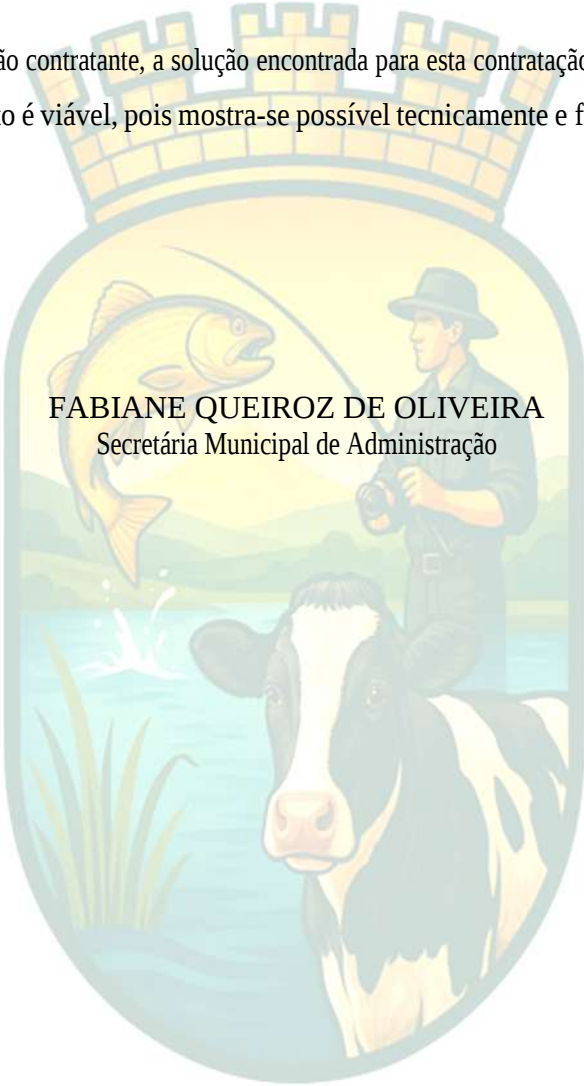
A contratada será responsável pela destinação correta de todos os resíduos gerados na execução dos serviços.

### **14. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação.

Justificativa da Viabilidade:

De acordo com a necessidade do órgão contratante, a solução encontrada para esta contratação é perfeitamente adequada segundo os regulamentos vigentes. Portanto é viável, pois mostra-se possível tecnicamente e fundamentalmente necessária.



**FABIANE QUEIROZ DE OLIVEIRA**  
Secretária Municipal de Administração